



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0005243-06.2020.8.16.0000/1

Recurso: 0005243-06.2020.8.16.0000 Pet 1

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Compromisso

Requerente(s): • GRAZIELA DE FATIMA ROCHA

Requerido(s): • COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS
LTDA

1. GRAZIELA DE FÁTIMA ROCHA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 28 do Agravo de Instrumento, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE. PENHORA QUE NÃO AFETA, EM PRINCÍPIO, A DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA PARA ADMITIR A PENHORA DE 20% DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ‘A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.’ (STJ, AgInt no REsp 1518169/DF, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2017). RECURSO PROVIDO.”

(TJPR - 15ª C. Cível - 0005243-06.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 05.05.2020).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça permitiu a penhora de 20% do salário da ora recorrente, para o pagamento da dívida em execução. Concluiu que a impenhorabilidade da verba salarial é relativa, mesmo que o montante principal executado não se refira à dívida de caráter alimentar. Destacou, ainda, que, desde que não afetada a



dignidade do devedor, é possível o bloqueio de percentual do salário, consoante os princípios da efetividade e da razoabilidade. Citou, ao final, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que permite a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial.

De outra parte, aduz a recorrente ter havido violação do artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a impenhorabilidade absoluta da verba salarial, salvo no caso das expressas exceções legais, nas quais o montante executado não se enquadra. Alega que o crédito em execução não tem natureza alimentar e que não recebe vencimentos superiores a 50 salários-mínimos, de modo que resta impossível a aplicação do disposto no § 2º do artigo 833 do Código Fux. Outrossim, destaca a inexistência de outras situações em que a impenhorabilidade dos salários é excepcionada pela lei, bem como cita a ocorrência de divergência jurisprudencial entre os Tribunais de Segundo Grau. Requereu, por fim, a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita e de efeito suspensivo.

Em suas contrarrazões, a recorrida defende, primeiramente, o não conhecimento do Recurso Especial, frente à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Caso seja conhecido, sustenta a manutenção do acórdão em sua integralidade, com a penhora da verba salarial da ora recorrente, uma vez que inexistente outra alternativa para o adimplemento do montante executado. Ressalta, por fim, que a jurisprudência mais atual da Corte Superior admite a relativização da impenhorabilidade dos salários, com base nos princípios da efetividade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

3. De início, defiro à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, para o presente ato, nos termos do pedido formulado na petição recursal e diante das razões apresentadas, ressaltando que, conforme o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito”* (STJ - AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, em que se discute a interpretação e a flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial, consoante o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil. Citam-se, dentre tantos, os Recursos Especiais nº 0010976-84.2019.8.16.0000 Pet 3 e nº 0047164-76.2019.8.16.0000 Pet 2, que se encontram conclusos para exame de admissibilidade nesta 1ª Vice-Presidência.

Há, igualmente, diversos Recursos de Agravo de Instrumento em tramitação nas Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, os quais tratam da questão ora em debate. A título ilustrativo, mencionam-se os Agravos de Instrumento nº 0038382-80.2019.8.16.0000 (3ª Câmara Cível), nº



0038934-45.2019.8.16.0000 (12ª Câmara Cível), nº 0046531-02.2018.8.16.00000 (13ª Câmara Cível), nº 0062614-59.2019.8.16.0000 (15ª Câmara Cível), nº 0050003-74.2019.8.16.0000 (16ª Câmara Cível) e nº 0047606-42.2019.8.16.0000 (18ª Câmara Cível).

Constatou-se, também, que o presente assunto foi objeto de vários recursos originários de outros Estados, como é o caso de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AgInt no REsp nº 1.407.062/MG, AgInt no AREsp nº 1.566.623/RJ e AgInt no REsp nº 1.825.923/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte de Justiça, como os Recursos Especiais nº 1.836.531/PR, nº 1.837.074/PR, nº 1.839.989/PR, nº 1.851.594/PR, nº 1.856.139/PR e nº 1.861.467/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho; 9148 – Liquidação / Cumprimento / Execução; e 9163 – Penhora / Depósito / Avaliação).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que os Recursos Especiais Cíveis nº 0022539-75.2019.8.16.0000 Pet 2 e nº 0054162-60.2019.8.16.0000 Pet 2 também foram admitidos como representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

5. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a orientação consolidada pela Corte Superior é no sentido de que seu deferimento *“depende cumulativamente dos requisitos do ‘fumus boni iuris’ e do ‘periculum in mora’, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar”* (STJ, AgInt na Pet 11541/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/10/2016).

No caso em tela, em que pese a admissão deste Recurso Especial e a existência de *“fumus boni iuris”*, o *“periculum in mora”* não restou comprovado pela parte recorrente, apresentando apenas alegações genéricas e não demonstrando a necessária urgência à medida. Desse modo, indefiro o efeito suspensivo requerido no bojo do presente recurso.



6. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por GRAZIELA DE FÁTIMA ROCHA, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

7. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os recursos especiais**, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

8. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

9. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

10. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA
1º Vice-Presidente

